



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10530.002612/2004-34
<b>Recurso nº</b>	162.975 Voluntário
<b>Matéria</b>	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EXS.: 2000 a 2004
<b>Acórdão nº</b>	105-17.072
<b>Sessão de</b>	25 de junho de 2008
<b>Recorrente</b>	UTIARA S/A AGRO INDÚSTRIA & COMÉRCIO
<b>Recorrida</b>	1ª. TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

---

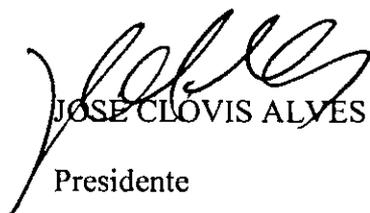
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: Demonstrado prejuízo mensal pelo contribuinte, não cabe a aplicação de multa isolada por falta de pagamento de estimativa de CSLL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

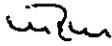
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
Presidente

  
MARCOS RODRIGUES DE MELLO  
Relator

Formalizado em: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUINARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

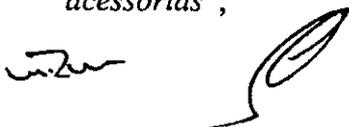


## Relatório

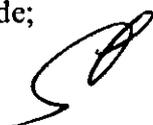
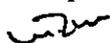
Trata-se do Auto de Infração de folhas n.ºs. 300 a 391, lavrado contra a Contribuinte acima identificada onde a Fiscalização aponta a **falta de recolhimento da estimativa mensal** da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, compreendendo o mês de janeiro de 1999 ao mês de setembro de 2004, **resultando na aplicação da Multa de Ofício de 75%** (setenta e cinco por cento) **exigida isoladamente, no valor de R\$ 892.081,85** (oitocentos e noventa e dois mil, oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), tendo como enquadramento legal o artigo 30 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; artigos 222 a 225, do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999).

2. Ciente das autuações em 23/12/2004, no dia 24/01/2005, a Interessada, por seu representante, protocoliza petição na repartição competente, onde, impugnando o lançamento, alega, em síntese, que (docs. de fls. n.ºs. 394 a 407):

- a) teve ciência do presente Auto em 23/12/2004, uma quinta-feira e, considerando que o dia 24 é feriado nacional, o prazo para a defesa somente se iniciou no dia 27 daquele mês, segunda-feira, primeiro dia útil seguinte ao recebimento da comunicação;
- b) sendo o prazo para a defesa de 30 dias, e sendo apresentada hoje, 24/01/2005, é indiscutível sua tempestividade;
- c) *“como já visto, na descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício trata exclusivamente da multa isolada pela falta de recolhimento do imposto devido referente às estimativas de janeiro de 1999 a setembro de 2004”;*
- d) a CSLL foi instituída pela Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988, cuja base de cálculo definida no artigo 2º, *“é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda”;*
- e) no entanto, teve prejuízo em todos os meses do período objeto da autuação, conforme planilhas anexas demonstrando o prejuízo contábil, sendo que tal afirmação poderia ser comprovada pelo Fiscal autuante ou outro responsável pela diligência que vier a ser determinada e que ora se requer;
- f) *“como é cediço, o Processo Administrativo Fiscal, busca a verdade material e, por tal razão não há de se cogitar de imposto devido por estimativa, quando constatado que existe prejuízo e, conseqüentemente, não há que se falar de disponibilidade econômica ou jurídica de renda – o fato gerador do imposto”;*
- g) *“a legalidade estrita que inspira toda atuação do Poder Público e o compromisso, especialmente do Poder Executivo, de dar cumprimento as normas gerais, em matéria tributária dirige a atuação do Fisco para verificar a ocorrência ou não do fato gerador, esta a essência da ação fiscal e não a verificação de formalidades acessórias”;*



- h) *“é relevante é o efetivo acontecimento ou não do fato gerador, pressuposto da incidência do tributo, no caso da CSLL. Se, como visto acima, houve prejuízo em TODOS os meses do período abarcado pela ação fiscal, não poderia o Sr. Fiscal lavrar o auto, constituindo um lançamento que não corresponde a um fato tributável”;*
- i) *“no caso, se quer aplicar multa quando não havia fato gerador para a Contribuição Social, ante a inexistência da disponibilidade econômica ou jurídica de renda”, observando-se que “imaginar exigência tributária a título de CSLL, quando somente se apresenta prejuízo, para posteriormente devolver, configura ofensa a capacidade contributiva e confisco”, ambos vedados na Constituição Federal, nos artigos 145, § 1º e 150, inciso IV;*
- j) *“é beneficiária de uma isenção de 50% do Imposto de Renda até o ano de 1999, devendo, com relação a este, pelo menos se rever o lançamento”;*
- k) *ainda que nada de sua argumentação precedente não seja aceita, o lançamento merece ser retificado no mínimo com relação aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, uma vez que a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, ao alterar o artigo 149, da Constituição Federal, instituiu a imunidade sobre as receitas decorrentes da exportação;*
- l) *“o legislador ao editar a EC nº 33 acabou desonerando da tributação pelas contribuições sociais todas as receitas vinculadas ao processo de exportação e assim foi feito visando evitar que se exporte tributo, tornando mais competitivo o produto nacional no mercado externo, incentivando a indústria estabelecida no Brasil e, por fim, favorecendo o ingresso de dólares no País”;*
- m) *“não resta nenhuma dúvida que a CSLL foi alcançada pela nova imunidade prevista no art. 149 da CF/88, o próprio nome já revela que se trata de uma contribuição social que incide sobre o lucro (arts. 194 e 195, I da CF/88)”;*
- n) *também, o lançamento deve ser revisto no que tange à incidência da taxa SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia, pois apesar de ser materializada, via lei ordinária, como juros moratórios que devem incidir sobre os débitos tributários, ela não possui tal natureza, uma vez que visa remunerar o custo de captação no mercado de capital pelo seu uso do dinheiro, com caráter estritamente remuneratório;*
- o) *“desse modo, não poderia o Fisco reclamar do pagamento de juros de mora sobre tributos vencidos, calculados por taxas de juros de natureza remuneratória, sob pena de ofensa ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios e de se ferir os mandamentos contidos no § 1º do art. 161 do CNT e no § 3º do art. 192 da CF/88”;*
- p) *“juros moratórios agem como complemento indenizatório da obrigação principal, destinando-se a apenar a mora”, não se confundindo “com a multa de mora, que não se restringe a ser uma indenização, tendo um perfil bem delineado de sanção e punição, e não ressarcimento, como faz parecer seu rótulo”, pois, conforme estabelecido na súmula 565 do Supremo Tribunal Federal, a multa de mora é uma espécie de penalidade;*



- q) resta “*clara a impossibilidade de se utilizar a taxa de referência SELIC como taxas de juros moratórios para créditos fiscais federais, já que a mesma, tal como definido pelo seu regulamento, não possui característica de indenização, própria dos juros moratórios*”;
- r) “*a SELIC só poderia ser utilizada como taxa de juros das obrigações privadas, vinculando à vontade das partes. Tal conclusão justifica-se pelo mandamento contido no art. 161, § 1º do CTN, donde se infere, que, à falta de disposição expressa da lei ordinária, aplicar-se-á uma taxa não superior a 1% (um por cento) ao mês*”;
- s) “*resta evidenciado que a lei ordinária, ao invés de se estabelecer, conforme determina a lei complementar, uma taxa de juros de natureza moratória, quis equiparar a esta, taxa de juros remuneratória, inaplicáveis na situação de mora, em face de sua condição estritamente compensatória.*”

3. Finalizando requer o acolhimento de sua impugnação:

- a) para desconstituir o lançamento ou seja convertido em diligência para que o Fiscal autuante ou outro designado verifique a veracidade do alegado (existência de prejuízos);
- b) ou para rever, pelo menos o ano-calendário de 1999, em face da isenção de 50% (cinquenta por cento), ou então, por conta da imunidade prevista no artigo 149, § 2º, da Constituição Federal de 1988, relativamente aos anos-calendário de 2002 em diante;

ou, acaso mantida a autuação com a procedência do lançamento efetuado, seja determinada a aplicação da taxa de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês para a atualização de seus débitos.

A DRJ decidiu conforme ementa abaixo:

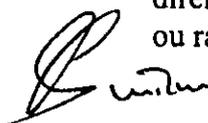
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

DILIGÊNCIA. REQUISITOS. FORMULAÇÃO.

Indefere-se o pedido de diligência que deixar de atender aos requisitos previstos na legislação de regência para sua formulação e contenha os autos as provas necessárias ao deslinde da matéria.

PROVAS. APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação precluindo o direito de a contribuinte fazê-lo em outro momento processual, ao menos que demonstre a ocorrência de força maior que a impossibilitasse de apresentá-la; se refira a fato ou direito superveniente, e se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

**MULTA ISOLADA. CSLL ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. BALANCETE DE SUSPENSÃO.**

A falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida por estimativa sujeita a pessoa jurídica, sob procedimento de ofício, à penalidade da multa isolada calculada sobre o valor que deixou de ser recolhido, se ausente os balancetes ou balanços que permitiria a suspensão do referido recolhimento.

**ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO. EXAME. COMPETÊNCIA.**

É incabível a arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma no foro administrativo visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera o exame da matéria que envolva a constitucionalidade de lei e a legalidade de normas administrativas, cuja prerrogativa é do judiciário.

**ISENÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LUCRO DE EXPLORAÇÃO.**

Incabível se pretender ampliar para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica incidente sobre o lucro de exploração, se a legislação tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente.

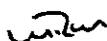
**IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.**

Incabível a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, eis que a imunidade sobre as contribuições sociais prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal não alcança o lucro, fato gerador da referida Contribuição.

**MULTA ISOLADA. REDUÇÃO.**

Em atendimento ao princípio da retroatividade benigna da lei, deve-se reduzir o percentual da multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento).

O recorrente foi cientificado da decisão em 31/08/2007 e apresentou recurso em 02 de outubro de 2007.



Em seu recurso repete as alegações da impugnação, e também que houve cerceamento ao direito de defesa pelo indeferimento das diligências solicitadas, insiste na existência de base negativa de CSLL, o que impossibilitaria a aplicação de multa isolada por falta de pagamento de estimativa e que seria imune à CSLL nas receitas decorrentes de exportação.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

O que se discute nos presentes autos é a aplicação de multa isolada por falta de pagamento da estimativa de CSLL.

A fiscalização demonstrou que o contribuinte, tributado pelo lucro real anual, não recolheu as estimativas nos períodos fiscalizados.

Intimado, o contribuinte afirmou não possuir os balancetes de suspensão e a fiscalização lançou a multa isolada por falta de pagamento das estimativas.

Tanto na impugnação como no recurso, o contribuinte afirma ter tido prejuízos em todos os meses abrangidos pela fiscalização. Para documentar sua afirmação, traz planilha de fls. 680/683, onde demonstra prejuízo contábil em todos os meses fiscalizados.

Verifico que o contribuinte apresentou balancetes analíticos abrangendo todos os meses objeto de lançamento da multa isolada onde, exceto no mês de outubro de 1999, verifica-se que serviram de base para preenchimento das planilhas que demonstram o prejuízo contábil.

Verifico também que os valores apresentados nas planilhas, exceto 199 (falta a receita de outubro), são compatíveis com os apresentados no lalur de fls. 76/79 e com as DIPJ's.

Embora entenda que o fato de apresentar prejuízo em 31/12 não seja suficiente para afastar a aplicação da multa isolada, verifico no caso concreto situação diferente e relevante: o contribuinte apurou prejuízo contábil em todos os meses do ano-calendário e os ajustes necessários para se chegar ao lucro real não interferiram no resultado. Ele escriturava balancete, embora este não possua as características de balancete de suspensão.

Diante do exposto, entendo que não se aplica ao caso a multa isolada, demonstrado que foi o prejuízo mensal, devendo ser dado provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

